



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277728

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041468-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CÍNTIA MARA SILVÉRIO DE MATOS, é agravado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2041468-36.2025

Comarca: São Paulo (11ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Cíntia Mara Silvério de Matos

Agravado: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais

Juiz: Sergio Serrano Nunes Filho

Voto nº 23.482

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão que indeferiu a gratuidade da justiça postulada pela requerida - Irresignação da ré, alegando não possuir rendimentos suficientes, pleiteando a concessão do benefício – Acolhimento - Presunção legal em favor das pessoas físicas - Ganhos da agravante que autorizam a concessão do benefício – Decisão reformada – Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra a r. decisão copiada a fls. 17/18 destes autos, que indeferiu a justiça gratuita postulada pelo autor e determinou o recolhimento da taxa judiciária inicial, autorizando o pagamento em cinco parcelas mensais, fixas, iguais e sucessivas.

Alega o agravante, inicialmente, que após várias tentativas administrativas frustradas de recebimento do que lhe é devido, ajuizou uma ação de cobrança na qual pleiteia o recebimento da indenização de invalidez parcial e permanente por acidente. Aduz que não há como concordar com a r. decisão agravada, pois como sua principal ferramenta de trabalho é dinheiro o Autor necessita gastar para comprar e do lucro da venda tirar seu sustento. Assevera que, apesar do fluxo de seus extratos bancários, verifica-se deles que não há lucro que sejam da monta afirmada pelo d. juízo *a quo*. Afirmar ainda que é um comerciante cujo seu capital é apenas para compra de veículos usados e após a compra passa por restauração para revenda. Todo esse trâmite requer investimento e um risco de um prejuízo, aduzindo que, como mostram os extratos, o lucro líquido não ultrapassa os R\$ 4.000,00 que mesmo assim não são

fixos, e que sendo assim, torna-se inviável recolher as custas ou emolumentos, podendo tornar uma situação caótica, pois sem dinheiro é impossível ajuizar ação de cobrança.

Foi indeferido o efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

Estabelece o artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, que “O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade”.

A decisão agravada indeferiu o benefício, sob o fundamento de que os extratos bancários juntados com a inicial, em especial os do Banco Itaú, comprovariam entradas de valor elevado, em média de cerca de R\$ 30.000,00.

Ocorre que uma análise atenta de tais extratos indica que, conquanto seja intensa a movimentação financeira do autor – que se justificaria pela sua atividade profissional, de compra e venda de veículos usados o que se constata é que os ganhos efetivos dele, nem de longe alcançam o montante indicada na decisão agravada, que considerou apenas as entradas de valores, sem considerar os pagamentos feitos e a saída de valores.

O que se verifica dos extratos é que os ganhos ficam em torno de três salários mínimos, não sendo elevados, sobretudo considerando-se o montante das custas, a ser calculado sobre o valor da causa, de dois milhões de reais.

Nessas circunstâncias, deve prevalecer a presunção de necessidade que favorece as pessoas físicas, ao menos até que venham aos autos outros elementos.

Dessa maneira, já decidiu esse TJSP:

PLANO DE SAÚDE Assistência judiciária Pedido justificado diante dos elementos existentes nos autos Benefício concedido Recurso provido. (Apelação nº

1055972-07.2015.8.26.0100, Rel. Des. José Roberto Furquim Cabella, j. 13/07/2017).

JUSTIÇA GRATUITA AÇÃO DE USUCAPIÃO Pedido formulado no curso da ação Indeferimento Possibilidade de concessão do benefício no curso do processo e para determinados atos Questão regulada no NCPC Inteligência dos arts. 99, §§ 1º e 2º cc. art. 98, § 5º Ausência de elementos que infirmem a presunção de veracidade da declaração de pobreza Circunstâncias trazidas aos autos que não exprimem situação confortável, e mais remetem à hipótese de dificuldades financeiras que podem comprometer o prosseguimento do processo, culminando na extinção Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2217636-05.2016.8.26.0000, Rel. Des. Percival Nogueira, j. 13/02/2017).

Nesse sentido já decidiu esta C. 32ª Câmara:

GRATUIDADE DA JUSTIÇA – Inexistência de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da benesse ou que infirmem a presunção de veracidade da alegação do agravante de insuficiência de recursos para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios – Concessão do benefício – Reforma da decisão agravada – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2348565-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Espírito Santo do Pinhal - 1ª Vara; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Isto posto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator